

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/11.001.533/2005

INTERESSADO: EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA CRRM-V

PARECER CEE Nº 042/2007

Reconheço os estudos realizados pelos alunos concluintes em 2000 e 2001 do Curso Profissional de Processamento de Dados, ministrado na CEVIP – CENTRO EDUCACIONAL VIEIRA PASSOS, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 242 – Centenário – Duque de caxias /RJ, tendo em vista a legislação vigente à época e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional da Região Metropolitano V – Duque de Caxias, em 23/06/2005, solicita a regularização de vida escolar dos alunos que iniciaram nas turmas de 1998 e 1999 e concluiram em 2000 e 2001 o Curso Profissionalizante de Processamento de Dados, ministrado no Centro Educacional Vieira Passos, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 242 – Centenário – Duge de Caxias /RJ.

Informam que neste perído houve adequação das matrizes curriculares à Deliberação CEE nº 254/00 e que os alunos destas turmas cursaram disciplinas de acordo com o registro contido nas atas de resultados finais anexados e que a Instituição obteve autorização para ministrar o Curso Técnico em Informática a partir de Janeiro de 2002, através do Parecer CEE nº 346/2002, de acordo com a Deliberação CEE nº 254/00.

A documentação constante nos autos comprovam que a Instituição, **em 1997**, por meio do **Processo E-03/11.000.940/97**, requereu autorização de funcionamento do curso novo, na modalidade de 2º Grau, com aquisição dos Cursos de **Formação Geral, Contabilidade** e **Processamento de Dados**, de acordo com a Del. **198/82 e LDB 9394/96**. Seis anos depois, após ter cumprido exigências solicitadas pela Coordenadoria (fls 80) e sem nenhuma conclusão, os autos foram encaminhados a este Conselho "por competência de acordo com a Deliberação 272/2001, DO de 18/10/2001."

O Conselheiro Relator designado à época em sua análise, em despacho datado de 13/04/2004, informa que a interessada desistiu da tramitação do curso de Contabilidade; que o **Curso de Processamento de Dados fora autorizado pela Parecer acima mencionado** e no que diz respeito à Formação Geral , por ser pertinente, determina que o processo seja remetido a COIE, para a devida regularização daquela modalidade.

Assim, o Processo nº E-03/11.000.940/97 deu seguimento. A Comissão Verificadora concluiu favoràvel e a Portaria E/SA/AUT nº 292 de 11/10/2005, publicada no D.O. de 14/10/2005, autoriza o CEVIP – CENTRO EDUCACIONAL VIEIRA PASSOS, a ministrar ENSINO MÉDIO REGULAR, dispondo no art. 2º que ."..o estabelecimento de ensino funcionou no período de 06/05/1998 a 15/06/2005, amparado pelo artigo 20 § 6º da Deliberação CEE nº 231/98", cujo teor é ora transcrito: " Decorridos os cento e oitenta dias da protocolização e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento (...) o requerente pode dar inicio às atividades do estabelecimento de ensino, ficando , contudo, obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder público (....)."

Processo nº: E-03/11.001.533/2005

VOTO DA RELATORA

Diante o exposto, sou de parecer favorável ao reconhecimento dos estudos realizados pelos alunos concluintes em 2000 e 2001 do Curso Profissionalizante de Processamento de Dados, nominados nas atas de resultados finais, cujas cópias são parte integrante deste Parecer, ministrado pelo **CEVIP – CENTRO EDUCACIONAL VIEIRA PASSOS**, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 242 – Centenário – Duque de Caxias /RJ, por se encontrarem amparados nos termos da Portaria E/SA/AUT nº 292, artigo 2º, uma vez que à época tal curso era integrante da " grade curricular do Curso de 2º Grau" (atual Ensino Médio), atualmente denominado " Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - Técnico em Informática, devendo os documentos escolares dos alunos serem expedidos nos termos da aludida Portaria.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Marco Antonio Lucidi – Presidente Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora José Antonio Teixeira – ad hoc José Carlos Mendes Martins Marcelo Gomes da Rosa

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado em ato de 02/07/2007 Publicado em 06/07/2007 Pág. 42